



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004686-66.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAELA TERRIAGA DIONIZIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6030

Apelação nº 1004686-66.2024.8.26.0005

Comarca: São Paulo

Apelante: Rafaela Terriaga Dionizio

Apelado: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda.

Juiz(a): Dr.(a) Luciana Antoni Pagano

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou extinta a ação declaratória de inexigibilidade de débito com indenização, por ilegitimidade passiva, sem resolução do mérito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se é possível a alteração do polo passivo da demanda, em razão da ilegitimidade passiva da parte inicialmente indicada, para permitir o prosseguimento do feito.

III. Razões de Decidir

3. Durante o curso do feito, verificou-se a necessidade de retificação do polo passivo, conforme artigos 338 e 339 do CPC, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

4. A jurisprudência do STJ permite a emenda à petição inicial após a contestação para correção da legitimidade passiva, desde que não haja modificação do pedido ou da causa de pedir.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. É possível a alteração do polo passivo da demanda para correção da legitimidade, em observância aos princípios da economia processual e da primazia do julgamento do mérito. 2. A emenda à petição inicial é permitida para adequação do polo passivo, sem prejuízo ao contraditório.

5. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 109, que nos autos da ação declaratória de inexigibilidade do débito com indenização, cujo relatório adoto, julgou extinta a demanda, nos seguintes termos:

“Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Por consequência, a autora arcará com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa fixados em 10% do valor da causa, observada eventual gratuidade que tenha sido concedida nestes autos.”

Irresignada, insurge-se a demandante, em síntese, requerendo a reforma da sentença para possibilitar a correção do polo passivo e o regular prosseguimento do feito. Narra que durante o curso do feito, verificou-se a necessidade de retificação do polo passivo da demanda, nos termos dos artigos 338 e 339 do CPC, tendo em vista que a responsabilidade direta pelos danos causados pertencia a outra instituição. Aduz que é possível a alteração do polo passivo, em razão do princípio da economia processual. Colaciona julgados. Pretende a retificação do polo passivo da lide, conforme procedimento preconizado pelos artigos 338 c/c 339 do CPC, como medida a zelar pelo princípio da primazia do julgamento do mérito e da economia processual, resguardados pelos art. 4º e 139, IX do CPC.

Recurso tempestivo, isento de preparo, pois beneficiária da gratuidade, fls. 46.

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com indenização ajuizada pela apelante narrando que foi vítima de furto de cartão bancário em 29/12/2023, tendo sido efetuadas diversas transações bancárias, contestadas pela demandante.

Irresignada ingressou com a presente demanda em busca da declaração da inexigibilidade dos débitos: Big Shoes R\$89,99, Big Shoes R\$180,00, Knd Fashion R\$100,00, Knd Fashion R\$150,00, Knd Fashion R\$130,00 | Data do

Lançamento 05/02/2024, totalizando em R\$649,99, bem como ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

Pois bem.

Respeitado o entendimento da Magistrada, o recurso comporta provimento.

Durante o curso do feito, verificou-se a necessidade de retificação do polo passivo da demanda, nos termos dos artigos 338 e 339 do CPC, tendo em vista que a responsabilidade direta pelos danos causados pertencia a outra instituição.

Foi apresentada a contestação às fls. 79/86, alegando a ilegitimidade passiva, bem como foi apresentada a emenda à inicial, fls. 90/93, somente para se regularizar o polo passivo, sem oposição da parte ré, fls. 108.

Frise-se que não se cuida de alteração do pedido, qualitativa ou quantitativamente, nem haverá, com a correção, prejuízo à defesa da parte que ainda irá ingressar nos autos e será observado o contraditório.

A propósito das alterações dos elementos subjetivos e objetivos da demanda, estabelece o art. 264, CPC:

“Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei”.

Dispõe o artigo 338 do Código de Processo Civil:

“Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º”.

Destaca-se ainda que cabia à Magistrada conceder prazo para

a autora promover o aditamento à inicial para a devida correção do polo passivo da ação, o que não foi observado no caso dos autos.

De acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível emendar a petição inicial mesmo após a contestação para correção da legitimidade passiva.

A orientação do STJ veda a emenda à petição inicial posteriormente à contestação somente nos casos em que ensejam a alteração do pedido ou da causa de pedir.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. SÚMULA 83/STJ. 2. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA EX RE. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. 4. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte entende ser possível a emenda à inicial após a contestação quando não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.** Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Analisando o instrumento particular de incorporação, as instâncias ordinárias consignaram que houve sucessão dos créditos, estando devidamente comprovada a legitimidade ativa. Infirmar tais conclusões demandariam a análise do

contrato e o reexame de provas, atraindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, a data do vencimento da obrigação será o termo inicial para incidência dos juros moratórios e da correção monetária, haja vista que se trata de mora ex re. Entendimento do Tribunal de origem que se coaduna com o do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.261.493/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/6/2018.).

Com efeito, em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, tem-se como possível a alteração subjetiva do processo para adequar o polo passivo.

Assim, é caso de anulação da r. sentença para que determinando-se a inclusão da Credsystem no polo passivo da demanda, citando-a para apresentar contestação.

Diante da anulação do julgado, deixa-se de fixar verba honorária que será novamente arbitrada quando da prolação de nova sentença.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora